

2 — Da acta constarão também eventuais declarações de voto dos membros da mesa da assembleia geral e dos membros das listas em que foi delegada a fiscalização das eleições e, no caso de inconformidade, indicação das razões que a fundamentam.

3 — Logo que elaboradas e assinadas pelos membros da mesa da secção de voto, as actas serão remetidas de imediato ao presidente da mesa da assembleia geral para efeito do apuramento dos resultados.

4 — Será enviada ao respectivo serviço distrital da Junta Central das Casas do Povo, no prazo de quarenta e oito horas após a eleição, cópia das actas referidas no número anterior.

ARTIGO 13.º

(Apuramento dos resultados)

O apuramento dos resultados da eleição será feito com base nas actas elaboradas nas várias secções de voto.

ARTIGO 14.º

(Proclamação dos eleitos)

1 — Findo o apuramento, serão proclamados eleitos os candidatos constantes da lista mais votada.

2 — No caso de empate, prevalecerá a lista que incluir o sócio mais antigo.

ARTIGO 15.º

(Disposições finais)

1 — Os eleitos tomam posse dos cargos nos oito dias subsequentes à data da eleição.

2 — As direcções eleitas receberão dos corpos gerentes cessantes, no acto da posse, todos os bens e valores das respectivas Casas do Povo, por meio de inventário assinado pelos membros de umas e de outros, e no qual se discriminarão as importâncias e valores em caixa e em depósito.

3 — Os membros eleitos distribuirão entre si os cargos a exercer no respectivo órgão.

4 — Quando algum suplente for chamado a ocupar vaga, poderá haver lugar à redistribuição dos cargos.

5 — Quando não houver suplentes para preencher as vagas ocorridas em qualquer órgão e este ficar reduzido a menos de metade dos seus membros, proceder-se-á a eleição para esse órgão, e nesse caso o mandato dos novos eleitos findará no termo do triénio em curso.

6 — Se houver necessidade de se proceder a nova eleição para todos os órgãos de uma Casa do Povo, o seu mandato será por três anos, contando-se para esse efeito como um ano completo qualquer fracção daquele em que se iniciar o exercício, desde que superior a três meses.

7 — Quando uma Casa do Povo se encontrar em regime de instalação ou quando, por razões anómalas, não for possível assegurar a sua gestão por órgãos eleitos, as comissões administrativas que forem nomeadas ou os serviços que assegurarem essa gestão devem promover eleições no mais curto prazo, nunca superior a um ano.

8 — Qualquer prazo que finde em sábado, domingo ou feriado é transferido para o primeiro dia útil que se lhe seguir.

9 — Será arquivada em cada Casa do Povo a documentação relativa ao respectivo acto eleitoral, designadamente as actas da comissão de eleições e das mesas de voto.

O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 177/80

de 17 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1554, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e o título seguintes:

NP-1651 — Aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás. Aparelhos de aquecimento independentes para campismo.

Ministério da Indústria e Energia, 2 de Abril de 1980. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA E REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA E REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA (AÇORES)

Despacho Normativo n.º 132/80

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 522/79, de 31 de Dezembro, e com vista à resolução das dúvidas que, face à letra do artigo 1.º do mesmo diploma, justificadamente se levantam, esclarece-se o seguinte:

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 522/79, de 31 de Dezembro, deve ser interpretado restritivamente, no sentido de que apenas transfere para a Região Autónoma dos Açores e integra na respectiva Secretaria Regional atribuições e competências que hajam de ser exercidas em relação ao âmbito territorial correspondente, quer mediante a prática de actos próprios da Região Autónoma dos Açores, quer mediante a participação de representantes seus em actos de âmbito nacional que à mesma Região Autónoma de algum modo interessem.

Ministério da Indústria e Energia e Região Autónoma dos Açores, 21 de Março de 1980. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*, Secretário de Estado da Indústria Transformadora. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria (Açores), *Américo Natalino de Viveiros*.